



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE CHUVISCA  
PODER LEGISLATIVO MUNICÍPIO DE CHUVISCA



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

Parecer 14/2025

Câmara Municipal  
de Vereadores de Chuvisca

Protocolo nº 83

Data: 25/02/2025

Horário: 11:44

Beatriz  
Responsável

**Autor do Projeto:** Poder Executivo  
**Relator:** Vereador Paulo Israel Longaray Martins  
**Matéria:** Projeto de Lei nº. 007/2025.

**ASSUNTO:** Exame da legalidade do Projeto de Lei nº 007/2025

"Estabelece o piso salarial dos profissionais do magistério público municipal da educação básica para o ano de 2025, alterando o disposto no artigo 46 da lei Municipal nº 1.301, 30 de junho de 2021, e dá outras providencias."

**1. RELATÓRIO:**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder executivo, foi apresentado nesta Casa Legislativa no dia 14/02/2025, sob o protocolo nº 63, indo à leitura na sessão ordinária ocorrida na data de 17/02/2025, com posterior encaminhamento às Comissões de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação Final e Orçamento, Finanças e Controle Externo.

A Comissão se reuniu em 25/02/2025, ocasião em que analisou e deliberou o Projeto de Lei em questão.

É o breve relato.

**2. PARECER:**

No aspecto orçamentário, o projeto deverá estar devidamente acompanhado da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovando o equilíbrio econômico e financeiro. O que é atendido, conforme documentos em anexo.

De igual forma será condição para a aprovação do projeto de lei, que haja previsão orçamentária, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição

Paulo Israel Longaray Martins Silveira

Luz C. Dummer

Federal, de forma específica, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município do ano vigente, o que é corroborado pelo entendimento do STF.

STF. ADI 2.114. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 181/1999 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. (...) AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE COM FUNDAMENTO NESSE PARÂMETRO. INCONSTITUCIONALIDADE(...) 5. A ausência do preenchimento dos pressupostos constitucionais para a criação de cargos impõe a nulidade do ato. É inconstitucional lei que verse sobre criação de cargos, empregos e funções sem prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Se não houver a previsão específica da despesa na LDO 2025, neste formato, a proposição se torna nula, conforme estabelece o art. 21 da LRF, por não possuir previsão específica da criação de cargos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que foi observado no caso do Projeto de Lei.

Assim, após análise do mérito da proposição e confrontação com os Princípios Constitucionais atinentes à espécie, e em não havendo óbices que possam macular a presente iniciativa, tem-se que há viabilidade técnica e jurídica ao Projeto de Lei em questão.

### 3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conclui-se pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 007/2025, razão pela qual o relator, Ver. Paulo Israel, emite o presente parecer **FAVORÁVEL** à matéria em análise, opinando pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** da proposição, a fim que seja encaminhado ao Plenário para votação.

É o Parecer.

Chuvisca (RS), 25 de fevereiro de 2025.

Luciano Moraes Silva  
Presidente

Paulo Israel Longaray Martins  
Relator

Luiz Carlos Westphal Dummer  
Secretário